PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036849-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C O ARTIGO 29 E COM AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ARTIGO 62, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, C/C O ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PLURALIDADE DE RÉUS. RESE INTERPOSTO PELOS CORRÉUS AGUARDANDO RETORNO DOS AUTOS PARA POSTERIOR DESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. NÃO EVIDENCIADA ALTERAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS E ANTERIORMENTE ANALISADOS QUE PUDESSE ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO DO ARTIGO 316. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PEREMPTÓRIO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente acusado da suposta prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. 2. A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. A aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar-se em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. A análise dos autos da ação penal originária revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. Trata-se de processo com 03 (três) réus, tendo os autos sido remetido para o TJBA aguardando apreciação de RESE interposto pelos corréus, para posterior designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que, por ora, não é possível, considerando que os autos tramitam em outra instância. 3. Diante de todas as provas coligidas aos autos, o juízo de piso entendeu presentes a materialidade do crime imputado ao paciente e indícios suficientes de autoria, além do risco à garantia da ordem pública, estando, portanto, preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. As circunstâncias descritas no caso evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública pela gravidade em concreto do delito, bem como por suas circunstâncias, que revelam, em tese, a periculosidade do paciente. 5. "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3. Publicação: DJe 26/04/2022) 6. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, impende destacar que esta se refere aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, sendo necessária a efetiva demonstração de que, em que pese o transcurso do tempo, continuam presentes os requisitos autorizadores, conforme já demonstrado in casu. Corroborados os fundamentos da prisão

preventiva, considerando que não houve alteração fática a ensejar a revogação, tendo em vista que permanecem inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertati, justificada a contemporaneidade do decreto prisional. 7. "Acerca do prazo para revisão da prisão (Parágrafo único do art. 316 do CPP), não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). 8. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 9. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 10. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8036849-77.2024.8.05.0000, da comarca de VALENÇA-BA, tendo como impetrante (OAB:BA551-A), e, como paciente, . ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036849-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: Advogado (s): PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por (OAB:BA551-A), em favor do Paciente, , apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA. Relatou o Impetrante, em síntese, que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 05 de junho de 2023, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Informou que o Paciente tem residência fixa, filho, esposa, pai e irmãos residindo no distrito da culpa, assim como advogado constituído, destacando que o presente processo não transitou em julgado, não representando sua liberdade, portanto, risco à ordem pública ou à ordem econômica à aplicação da lei penal. Destacou a ausência de requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade dos fatos e de revisão do decreto prisional, assim como excesso de prazo da prisão preventiva, uma vez que, embora não tenha recorrido da sentença de pronúncia, ainda não foi designada a sessão do júri, estando preso preventivamente há 01 (um) ano. Frisou que a prisão preventiva, assim como a decorrente da decisão de pronúncia necessitam de fundamentação concreta, mormente diante do princípio da presunção de inocência, não se contentando com fundamentos genéricos. Requereu, ao final, a "concessão da ORDEM DE HABEAS CORPUS EM CARÁTER LIMINAR, em favor do Paciente, com posterior confirmação, sob o argumento da falta de pré-requisitos autorizadores da prisão preventiva, levando-se em conta a primariedade do Paciente, a não reavaliação da prisão preventiva conforme o parágrafo único do artigo 316 do CPP e o artigo 492 do CPP, de acordo a vigência da redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, O EXCESSO PRAZAL, bem como o seu direito de responder ao processo em liberdade; expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o mesmo IMEDIATAMENTE POSTO EM LIBERDADE, ou fundamente causas, razões e/ou circunstâncias concretas de não ser possível aplicar ao Paciente qualquer uma das medidas menos gravosas que o cárcere, previstas no art. 319 do CPP, como a prisão domiciliar ou o

monitoramento eletrônico, sem prejuízo do regular andamento." Juntou documentos. Liminar indeferida (Id 63526401). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 57671675. A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 57997644, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036849-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade dos fatos e de revisão do decreto prisional, assim como excesso de prazo da prisão, uma vez que, embora não tenha recorrido da sentença de pronúncia, ainda não foi designada a sessão do júri, estando preso preventivamente há 01 (um) ano. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao Impetrante. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO É cediço que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu. É a garantia de duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de especial relevância nos processos criminais. Todavia, o excesso de prazo da prisão cautelar não é meramente matemática. Eventual demora no início ou na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Por isso, a demora, quando justificável, seja pela necessidade de realização de diligências, seja por outras circunstâncias, não necessariamente conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal. A análise das informações trazidas pela autoridade reputada coatora revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial. Ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. Instado a se manifestar, afirmou o juízo de piso que: "Tratase de ação penal deflagrada contra o paciente e outros indivíduos, sendolhe imputada a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e emboscada ou dissimulação que dificulta a defesa da vítima), praticado contra , na forma do art. 29 do CP. A denúncia foi recebida em 05/06/2023 (ID 388235637), sendo decretada a prisão preventiva do paciente (...). Quanto à prisão preventiva do paciente, entendo ser necessária para resquardar a ordem pública, haja vista a possibilidade de reiteração delitiva. O paciente é acusado de matar um adolescente com diversos disparos de arma de fogo, com duas qualificadoras, quais sejam, a torpeza e a emboscada e, além disso, responde ao processo n. 8002047- 84.2022.8.05.0271, que também tramita nesta Comarca, auto de prisão em flagrante registrado pela suposta prática dos crimes de associação criminosa com participação de criança ou adolescente, disparo de arma de fogo em via pública, inclusive contra policiais, e tráfico de drogas. Assim, entendo que há indícios robustos de envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e na mesma localidade onde ocorreu o homicídio, ora apurado. Com efeito, a prisão do paciente em local fora do distrito de culpa também reforça o periculum libertatis, pois presente a necessidade de sua prisão a fim de resquardar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Assim, a decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo legal, necessária e adequada. Por fim, destaca-se o entendimento firmado pelo STJ (Súmula 21) de que pronunciado o réu, fica superada a

alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. O processo foi remetido para o TJBA, aguardando apreciação de RESE interposto pelos corréus, para posterior designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que, por ora, não é possível, considerando que os autos tramitam em outra instância." Consoante informado pelo Magistrado, trata-se de processo com 03 (três) réus, tendo os autos sido remetidos para o TJBA, aguardando apreciação de RESE interposto pelos corréus, para posterior designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que, por ora, não é possível, considerando que os autos tramitam em outra instância. A existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO. SUPRESSÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). Ademais, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, proferida a sentença de pronúncia não subsiste a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 21, STJ). Desse modo, tem-se que a tese de excesso prazal alegada na impetração não reflete a realidade fático processual do caso. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA A decisão que decretou a preventiva foi exarada nos seguintes termos (ID 63919894): "A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito – fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública ou

econômica. No caso concreto, o crime possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos de privação de liberdade, atendendo, portanto, ao requisito disposto no art. 313, I do CPP. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, constata-se que estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobrase em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Já o periculum libertatis compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art. 312). Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, os indícios de materialidade delitiva estão presentes no laudo de exame de necrópsia nº 001806-01 (ID 386847402), o qual concluiu que a vítima "faleceu de traumatismo cranioencefálico fechado secundário à ação de projétil de arma de fogo", bem como no laudo de exame pericial nº 001807-01 (ID 386656803, p. 36/46), que constatou que "a morte do indivíduo identificado como caracteriza-se como HOMICÍDIO decorrente de lesões produzidas por projéteis resultantes de disparos de armas de fogo". Em relação à autoria delitiva, verifico que as informações prestadas na Delegacia configuram indícios suficientes da autoria dos acusados, especialmente o depoimento prestado pela testemunha A (ID 386656803, p. 34), a qual informou que na noite do dia 15/08/2022, por volta das 22:20h, quando estava saindo do seu trabalho, ouviu o barulho de dois estampidos de tiros oriundos da direção entre a imediação da oficina de "VEIO" e o cais e que, ao seguir na direção da rua em que mora, ouviu mais três estampidos de tiros, avistando, em seguida, quatro indivíduos correndo, identificados como "IAGO", que estava com uma arma em mãos, "RONY", "FANTASMA PRETO", que manca de uma perna, e "CHINA". Consta ainda que (...) Dessa forma, verifica-se a presença de indícios robustos de envolvimento de todos os réus com o tráfico de drogas e na mesma localidade onde ocorreu o homicídio, ora apurado. Não se mostra razoável aguardar que os acusados voltem a se envolver em novos fatos delituosos para, só então, decretar medida suficiente a resguardar da ordem pública. Portanto, urge a necessidade de decretação da prisão preventiva, tanto para a garantia da ordem pública como para a conveniência da instrução criminal. Por fim, os fatos são recentes e os motivos que ensejam a decretação da medida cautelar persistem, até o momento, atendendo ao requisito da contemporaneidade (art. 312, § 2º, CPP). Os acusados, em liberdade e circulando pela comunidade, praticando as mesmas atividades, inclusive algumas supostamente ilícitas, reforçam o sentimento de impunidade e a desconfiança social na aplicação da norma penal, o que dificulta a própria colheita de depoimentos e descobrimento de outras fontes de prova, face a inseguranca e medo de represálias. Não é atoa que os indícios de autoria colhidos até o momento partiram de testemunhas que optaram em manter suas identidades sob sigilo. Tais circunstâncias de caráter permanente, justificam uma tutela cautelar, como também atendem ao requisito da contemporaneidade." Verifica-se que o fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a necessidade de resquardar a ordem pública, assim como a conveniência da instrução criminal. leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário

determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT,2006, página 564). Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se, primeiro, o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, através do auto de prisão em flagrante, laudo pericial e outros elementos colhidos pela Autoridade Policial. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento em tela viola concretamente a ordem pública, diante da gravidade do delito, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. O paciente é acusado de homicídio duplamente qualificado, crime grave e hediondo, e, além disso, responde paralelamente ao processo de nº. 8002047-84.2022.8.05.0271, pela suposta conduta de associação criminosa com participação de criança ou adolescente, disparo de arma de fogo em via pública, inclusive contra agentes da segurança pública, e tráfico de drogas, comportamento deveras reprovável que configura recalcitrância criminosa e sinaliza inegável periculosidade. A jurisprudência é firme no sentido de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa. justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Vejamos: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 183063 AgR, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, DJe 05-06-2020) Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio simples, desobediência e embriaguez ao volante. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Segregação justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta). 4. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (...) não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva (HC 95.324/ES, rel. min. , DJe 14.11.2008). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (STF, HC 130346, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 11-03-2016) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos

no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ -HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, impende destacar que a contemporaneidade se refere aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, em que pese o transcurso do tempo, continuam presentes os requisitos autorizadores, conforme já demonstrado in casu. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforco de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Acerca do reexame da necessidade da medida extrema deve ser feito a cada noventa dias, como preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O prazo nonagesimal, entretanto, "não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade." (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS — TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — OPERAÇÃO "AVERSA" — PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticojurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por

este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des., Data de Julgamento: 30/08/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APRECO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS — MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 OUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO -ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO — PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO PRECEDENTES DO STJ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo . 2. Eventual atraso na reavaliação da indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.(TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Desembargador Relator